

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº
(Do Sr. EDSON DUARTE)**

DE 2008

Solicita ao Exmo. Sr. ministro da Saúde, José Gomes Temporão, informações sobre o amianto.

Senhor Presidente

Requeremos à Vossa Excelência, com base no Art. 50 da Constituição Federal e na forma do Art. 24, Inciso V, e 115 do Regimento que seja solicitado ao Sr. ministro da Saúde, José Gomes Temporão, as seguintes informações sobre amianto:

1. Cópias dos esos realizados pelo Ministério da Saúde (incluindo autarquias e Anvisa) relativos ao amianto/asbesto.

2. Cópia do relatório final de Grupo de Trabalho criado no âmbito deste ministério para tratar do amianto. Que ações práticas foram implementadas a partir das conclusões deste documento?

3. Qual a posição deste Ministério quanto à produção e comercialização de produtos contendo amianto/asbesto no país? Quais os riscos associados á atividade de produção e do consumidor?

4. Que providências o Ministério da Saúde adotou, através da RENAST e dos órgãos estaduais de fiscalização (vigilância sanitária), para fazer cumprir as leis estaduais e municipais já aprovadas que proíbem a produção e utilização do amianto, a saber nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Rio de Janeiro? Que empresas/instituições foram multadas ou embargadas por descumprirem a lei?

5. E sabido que permanece valendo o que determina a Lei 9.055/95 e o Decreto 2.350/97 até decisão ulterior do Supremo Tribunal Federal, onde se questiona a constitucionalidade do artigo 2º da mencionada lei através da ADIN 4066, cujos propositores são a ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e ANAMATRA - Associação Nacional dos Migrados do Trabalho, em especial no tocante aos itens especificados abaixo:

• Referente à Lei 9055/95

Art. 5º - As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único - Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com fibras naturais e artificiais referida no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único da Saúde, devidamente qualificados para esse fim, seu prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidades das empresas.

Art. 9º - Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

- **Referente ao Decreto 2350/97**

Art. 6º As fibras naturais e artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas deverão ter a comprovação do nível de agravos à saúde humana avaliada e certificada pelo Ministério da Saúde, conforme critérios a serem por ele estabelecidos, no prazo de noventa dias.

Art. 12. As empresas de extração e industrialização do asbesto/amianto encaminharão, anualmente, à Secretaria de Saúde do Estado ou do Município, a listagem de seus empregados, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 13. Os Ministérios do Trabalho e da Saúde determinarão aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, a paralisação do fornecimento de materiais às empresas que descumprirem obrigação estabelecida naquela Lei, dando ciência, ao mesmo tempo, ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo para as providências necessárias.

Art. 17. Caberá aos Ministérios do Trabalho, da Saúde, da Ciência e Tecnologia e da Educação e do Desporto, mediante ações integradas, promover e fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao asbesto/amianto e à saúde do trabalhador.

5.1 Que ações foram implantadas por este ministério para cumprir o que determina tais aspectos da legislação em vigor.

6. A aplicação da Portaria 1851/200 do Ministério da Saúde, que institui a Vigilância Epidemiológica dos Trabalhadores Expostos ao Amianto, foi suspensa, através de liminar concedida em mandado de segurança, impetrado por 17 empresas, junto ao STJ. Indagamos se a vigilância está sendo praticada nas outras empresas não contempladas em tal liminar? Em caso positivo, indicar quais as empresas estão sendo alvo da investigação e quais os seus resultados.

7. Em que fase se encontra o processo de implantação do SIMPEAQ/VIGISUS/VIGIAMIANTO, que trata do cadastro de trabalhadores e ex-empregados expostos ao amianto junto à RENAST, bem como do Protocolo sobre o Mesotelioma. Já foi formalizado o GT para realizar tal normativa?

8. Este ministério já colocou em operação o registro de mesotelioma no país? Em caso positivo, que dados temos sobre a situação brasileira? Em caso negativo, em que fase se encontra o processo de implantação do registro?

8. Está havendo alguma capacitação específica para registro de agravos de pneumoconioses e câncer ocupacional relativos ao amianto no SINAN? Onde e quando?

Sala das Sessões, outubro de 2008

**EDSON DUARTE
Deputado Federal (PV-BA)**